



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.000077/96-05  
Recurso nº : 126.201  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1994  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : IOCHPE MAXION S/A  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.366

IRPJ e ILL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/1988 ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS DA TRD - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgador de primeiro grau, o qual demonstrou a improcedência parcial do crédito tributário formalizado, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Não prospera o lançamento concernente ao IRPJ constituído depois de transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 173, do CTN. Logrando o sujeito passivo comprovar, em parte, os fatos não adequadamente demonstrados no procedimento fiscal, levando o Fisco a arrolá-los como omissão de receita, desvanece, na mesma proporção, a motivação da exigência fiscal. Incabível o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) contra as sociedades anônimas. Aplica-se retroativamente a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo. Improcede a exigência de juros moratórios calculados com base na variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. Não restando configurada a infração apenas com multa regulamentar, afigura-se correta a sua exoneração pelo julgador administrativo.

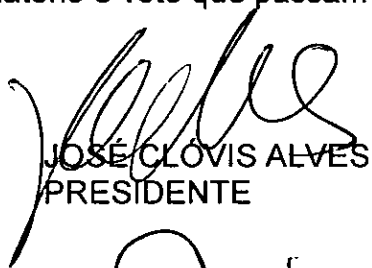
DECORRÊNCIA - IRRF - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.000077/96-05

Acórdão nº : 105-14.366

Recurso nº : 126.201

Recorrente : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : IOCHPE MAXION S/A

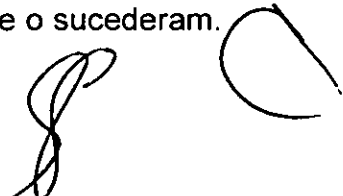
RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, após haver sido implementada a determinação contida no Acórdão nº 105-13.583, Sessão de 22 de agosto de 2001, constante das fls. 1.413/1.429, no sentido de que fosse prolatada uma nova decisão, na boa e devida ordem, com a apreciação de todos os argumentos de defesa e dos documentos juntados aos autos pela Contribuinte, inclusive os constantes do volume denominado *Anexo I*, assim como, das alegações contidas na parte diferenciada do recurso apresentado, em face da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, acordada naquela ocasião.

Ressalte-se que o recurso originalmente contido neste processo era *voluntário*, por que apresentado pela Contribuinte contra a manutenção parcial da exigência determinada na decisão anulada; no novo julgado, a instância inferior exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada, e interpôs o competente recurso *de ofício*, o qual passou a ser objeto dos presentes autos.

Inconformada com as parcelas mantidas na reapreciação do litígio, a Contribuinte interpôs novo recurso voluntário, o que determinou o apartamento dos autos e a formalização do Processo nº 10880.005283/2003-22, nos termos das normas que disciplinam a matéria no âmbito da Secretaria da Receita Federal; o referido apelo, autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 136.847, estará sendo objeto de apreciação por este Colegiado, nesta mesma Sessão.

Por medida de economia processual, leio em Sessão o relatório e voto contidos no Acórdão originalmente prolatado por esta Câmara, a ser complementado pelo relato dos fatos que o sucederam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

Devolvidos os autos ao órgão julgador de primeiro grau, a DRJ em São Paulo/SP, em despacho de fls. 1.439/1.457, determinou a realização de diligência, objetivando o esclarecimento de algumas questões concernentes ao procedimento fiscal sob análise, cujo exame resultou na juntada dos documentos de fls. 1.461 a 1.718, bem como, do correspondente Relatório de fls. 1.720/1.722.

Intimada a se manifestar acerca das conclusões contidas no citado relatório, a Contribuinte fez juntar a petição de fls. 1.726/1.741, na qual analisa o resultado do exame e reitera as suas razões de defesa acerca da alegada improcedência do feito.

Ao reapreciar o litígio, por força da nulidade da decisão anterior, a instância inferior, representada pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, em Acórdão de fls. 1.746/1.801, manteve parcialmente os lançamentos, como resultante do seguinte posicionamento a respeito das matérias que compõem a lide posta sob a sua apreciação:

I - acolheu a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 1990 (período-base de 1989) arrolados na autuação, conclusão somente aplicável à exigência relativa ao IRPJ, tendo em vista que, no seu entender, para os lançamentos referentes às contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS, e à Contribuição Social sobre o Lucro do mesmo período, o prazo decadencial a ser observado é de 10 (dez) anos, de acordo com a legislação que menciona;

II - já no mérito, passou a analisar o litígio de acordo com os fatos descritos em cada Termo de Constatação que subsidia a peça acusatória, metodologia que acompanho nesta oportunidade;

III - Termos de Constatação Fiscal nº 1 e 1-A:

a) falta de registro no correspondente livro de Inventário, de bens existentes em estoque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

a1) após uma longa exposição sobre os critérios que levaram à Fiscalização a concluir pela infração concernente à falta de inclusão nos estoques finais dos períodos de apuração relativos aos anos de 1990, 1991 e 1992, de máquinas produzidas pela autuada (colheitadeiras e plataformas de corte) saídas a título de *demonstração*, que teriam sido vendidas em períodos-base subseqüentes, e da análise dos argumentos de defesa – além dos correspondentes documentos probatórios de suas alegações – o julgado recorrido concluiu pela procedência parcial do feito, alterando a quantidade de máquinas que remanesceram sem registro, caracterizando a infração, de acordo com o quadro abaixo:

PERÍODO BASE DE APURAÇÃO	<u>DIFERENÇAS</u>		<u>DE</u>		<u>ESTOQUE</u>	
	<u>COLHEITADEIRAS</u>		<u>PLATAFORMAS</u>			
	<u>NO A. I.</u>	<u>NA DECISÃO</u>	<u>NO A. I.</u>	<u>NA DECISÃO</u>		
1990	05	05	-	-		
1991	36	32	32	14		
1992	05	03	-	-		

a2) em conseqüência, foi excluída a parcela do crédito tributário correspondente ao número de máquinas não registradas arroladas a maior no auto de infração, devendo ser observado o necessário ajuste a partir do segundo período, conforme ressalva contida no Termo de Constatação Fiscal nº 1-A;

b) bens saídos em demonstração, sem prova de seu retorno:

b1) foi afastada a tributação sobre as NF nº 115.204 e 115.371, no ano de 1990, tendo em vista que restou comprovado que a máquina descrita na primeira nota constou do Inventário relativo ao correspondente período-base (fls. 116); quanto à segunda, a defesa provou que a Autuada voltou a dar saída da colheitadeira (protótipo) a que se refere o documento fiscal, no ano-calendário de 1993, a título de *demonstração*, o que leva



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

à conclusão de que não subsiste a presunção de que foi ela vendida naquele período (1990);

b2) com relação às demais notas fiscais listadas no TC nº 1 (às fls. 111-v e 112), o julgado acatou as alegações da defesa concernentes à comprovação de que foram as respectivas mercadorias alienadas dentro dos correspondentes períodos de apuração, à exceção das a seguir descritas, pelas motivações que menciona:

b2.1) NF 8.379 e 118.361: falta de coincidência das mercadorias descritas observada do confronto entre as notas fiscais de *demonstração*, e a de venda que a elas se refeririam;

b2.2) NF 120.559, 120.839 e 120.876: falta de coincidência dos destinatários das mercadorias constantes das notas fiscais de *demonstração*, e de venda que a elas se refeririam;

b2.3) NF 120.926: *"A descrição do bem consta como 'IDEAL - 1991' (fl. 37). Como a defesa não apresentou documentos, o valor correspondente deve ser mantido";*

b3) por essas razões, as bases tributáveis da infração ficaram reduzidas a Cr\$ 370.000,00, Cr\$ 85.959.824,36 e Cr\$ 640.000.000,00, nos anos de 1990, 1992 e 1993 (junho), respectivamente.

IV - Termo de Constatação Fiscal nº 2:

(Vendas mascaradas como remessas a título de *amostras*).

a) foi mantida a exigência relativa ao período-base de 1990, contestada genericamente pela Impugnante;

b) igualmente mantido o crédito tributário referente a 1991, por ausência de convencimento do relator do julgado quanto às alegações apresentadas pela defesa, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

despeito da posição contrária do autor da diligência, de acordo com os fundamentos contidos nos itens 54 a 60 do "*Decisum*"(fls. 1.784 a 1.786).

V - Termo de Constatação Fiscal nº 3:

(Omissão de receita caracterizada por vendas realizadas para o exterior sem a devida contabilização ou com contabilização a menor, apurada a partir de denúncia feita por ex-funcionário da Ideal à Justiça do Trabalho, de acordo com peças do correspondente processo).

a) a instância recorrida afastou a exigência do IRPJ sobre os valores arrolados no período-base de 1989, em decorrência do reconhecimento da preliminar de decadência suscitada na impugnação, assim como, da parcela correspondente a US\$ 12,000.00, tributada no período-base de 1990, por acolhimento das alegações da defesa, confirmadas na diligência efetuada;

b) manteve a autuação quanto aos demais valores arrolados no período-base de 1990 (Cr\$ 1.775.235,00 e Cr\$ 1.803.423,99, correspondentes às parcelas de US\$ 20,405.00 – valor correto, segundo o TC nº 3, fls. 137 – e US\$ 20,729.00, respectivamente), por falta de demonstração de sua improcedência, com a ressalva de que devem eles ser retificados, em função da concordância com o argumento da Impugnante acerca de erro nas taxas de conversão cambial adotadas no procedimento fiscal, de acordo com o detalhamento contido no item 67 do acórdão recorrido (fls. 1.787).

VI - Termo de Constatação Fiscal nº 4:

(Glosa de despesas com comissões pagas a empresas sediadas no exterior, por falta de comprovação das respectivas intermediações nos negócios que teriam motivado os pagamentos).

a) exigência mantida, em face de permanecer incomprovada a efetividade da prestação dos serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

b) no recurso voluntário interposto contra a parcela do crédito tributário mantido, a Contribuinte informa haver se conformado com a exigência, tendo providenciado a sua extinção, com base na Lei nº 10.637, de 2002, e na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 7, de 2003; em consequência, a presente infração não mais compõe a lide instaurada nos autos.

VII - Termo de Constatação Fiscal nº 5:

(Omissão de receita caracterizada pela marginalização de vendas sob a capa de *reposição* ou *substituição* em garantia).

a) o julgado recorrido afastou os argumentos genéricos da Impugnante acerca das razões que teriam motivado a falta de retorno das peças substituídas ou repostas em garantia, por contrariarem normas contábeis relacionadas ao controle de saída de mercadorias;

b) observa que grande parte dos documentos apresentados pela defesa não corresponde a operações alcançadas pela tributação de que se cuida;

c) acata a comprovação relativa às NF nº 115.805 (de 1991), e 118.356, 118.340 e 118.554 (todas do ano-calendário de 1992), o que resulta na exoneração do correspondente crédito tributário lançado, de acordo com o demonstrativo constante do item 82 do "*Decisum*" (fls. 1.791), e na manutenção da exigência relativa aos demais valores arrolados.

VIII - Termo de Constatação Fiscal nº 6:

(Omissão de receita caracterizada por saídas de mercadorias/produtos rotuladas como *complementação de vendas*).

a) o voto condutor do aresto guerreado concluiu pela procedência da acusação fiscal, tendo em vista a inexistência de comprovação de que as questionadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

operações trataram, efetivamente, de simples complementação, e não, de vendas não registradas;

b) retifica o valor arrolado no AI relativamente ao período-base de 1990 (Cr\$ 14.546.834,57), para o que constou do TC nº 6 (Cr\$ 7.106.834,57), acatando o argumento da defesa, conforme justificativas contidas no item 90 do acórdão (fls. 1.793);

c) julga parcialmente procedente a parcela arrolada no período-base de 1991, por imperfeições na quantificação da matéria tributável contidas na peça acusatória, de acordo com os fundamentos discorridos nos itens 92 e 93 (fls. 1.793 e 1794), e a planilha de fls. 1.802;

d) afasta o argumento da defesa relativo ao posicionamento do julgador de 1º grau constante da decisão anterior, em razão de a nulidade do ato, decretada pelo Conselho de Contribuintes, o invalidar integralmente;

e) no recurso voluntário interposto, a Contribuinte informa haver se conformado com o valor remanescente da presente exigência, tendo providenciado a sua extinção, com base nos atos já mencionados.

IX - Da multa de ofício:

Quanto à multa de lançamento de ofício, aquele julgado reduziu os percentuais aplicados a partir dos fatos geradores ocorridos no período-base de 1991, nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, e do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997, por adoção do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Com referência à tese da defesa acerca da responsabilidade na sucessão, que desobrigaria a Autuada (MAXION, como incorporadora da IDEAL) da penalidade, na qualidade de responsável tributária, assim se posicionou o relator do aresto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

a) de início, discorda da Impugnante de que tal matéria constitui a *"parte diferenciada"* do recurso voluntário interposto contra a decisão anulada, que lhe caberia apreciar, até mesmo por ter ocorrido *preclusão*;

b) não obstante isso e mesmo considerando que a imposição da penalidade decorre de lei, não cabendo àquela Turma de Julgamento, a análise da questão proposta pela Contribuinte, conclui que a disposição contida no artigo 132, do CTN, implica, também, na exigência de multa e juros, tendo em vista que a obrigação vincula o principal e o acessório.

X - Dos lançamentos reflexos:

Inicialmente, aplicou-se às exigências ditas *reflexas*, o princípio da decorrência processual para exonerar, em parte, os correspondentes créditos tributários sobre os quais repercutiram as conclusões acerca da exigência do IRPJ, mantendo-se o restante, com base naquele postulado, que informa o processo administrativo fiscal.

A parcela do crédito tributário relativa ao lançamento do IRRF, formalizada com base no artigo 35, da Lei nº 7.713/1988 (ILL), foi cancelada com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996 e na Instrução Normativa (IN) - SRF nº 63/1997.

Considerando o seu posicionamento acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições (10 anos, contados do fato gerador), o relator do acórdão recorrido apreciou o item relacionado ao recebimento de valores expressos em moeda estrangeira arrolados na autuação (TC nº 3), e concluiu pelo afastamento das exigências relativas às operações realizadas com Colombiana Tratores (US\$ 16,982.00) e Jesus Azambuja (US\$ 83,227.00), com base no Relatório da Diligência, no sentido de que foram elas, efetivamente comprovadas.

No entanto, manteve a exigência sobre a parcela correspondente ao valor de US\$ 4,418.77, com a ressalva de que deve ser adotada, na conversão para a moeda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

nacional, a taxa oficial de câmbio publicada pelo Banco Central do Brasil, e não, o dólar cotado no mercado paralelo, como constou da autuação.

Por fim, destaca que o referido valor somente será considerado nas bases de cálculo da CSLL, da Contribuição para o PIS e do Finsocial.

XI - Dos encargos da TRD:

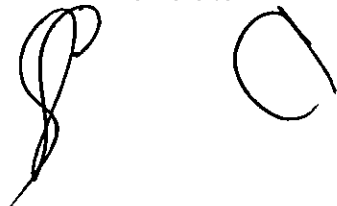
Afastou-se a exigência da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991, por força do artigo 1º, da IN - SRF nº 32/1997, remanescendo, no período, juros de mora, à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

XII - Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos:

Embora não contestada, a multa imposta no procedimento fiscal relacionada ao atraso na entrega da DIRPJ/93 foi exonerada, tendo em vista que o prazo para a entrega da declaração do correspondente exercício financeiro havia sido prorrogado para 14/06/1993, conforme Portaria MF no 231/1993; como o documento foi apresentado pela Contribuinte em 09/06/1993, segundo pesquisa nos sistemas da SRF, não ocorreu a infração imputada na autuação (a informação se acha confirmada com a juntada de cópia do recibo de entrega aos autos do recurso voluntário – fls. 602).

Com relação às parcelas do crédito tributário exoneradas na decisão, o órgão julgador de primeiro grau recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pelo órgão julgador de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, a matéria a ser apreciada no presente recurso diz respeito à improcedência parcial do feito, por acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao período-base de 1989, e, no mérito, à comprovação, pela Impugnante, de parte das operações arroladas no procedimento fiscal como receita omitida, além do afastamento de outras parcelas do crédito tributário, em decorrência de legislação supervenientemente editada, em relação à data em que foram formalizadas as exigências.

Sem maiores delongas passo a apreciar as razões da instância recorrida para julgar improcedentes as correspondentes parcelas do crédito tributário formalizado nos presentes autos, o que constitui o objeto do recurso de ofício.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO-BASE DE 1989, APLICÁVEL AO IRPJ:

Segundo o julgado recorrido, a improcedência do feito, neste particular, se deveu à decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência concernente ao IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1990 (correspondente ao período-base de 1989), sob o argumento de que, adotando-se a regra contida no artigo 173, do CTN, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento), aplicável à espécie dos autos, é o dia 1º de janeiro de 1991, expirando-se, pois, em 31/12/1995; como o lançamento somente foi formalizado em 08/02/1996, não pode subsistir quanto àquele período, o qual já se encontrava decaído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

Considero correta a interpretação dada ao instituto da decadência pela instância inferior, e a sua aplicação à hipótese de que se cuida, razão pela qual, acompanho as suas conclusões, votando neste sentido.

#### DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, verifica-se que a exoneração do crédito tributário determinada no julgado recorrido alcançou quase todas as infrações arroladas nos diversos termos de constatação anexados à peça acusatória; em razão disso, a sua apreciação seguirá a metodologia adotada naquela oportunidade.

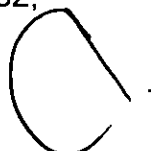
#### I - Termos de Constatação Fiscal nº 1 e 1-A:

a) falta de registro no correspondente livro de Inventário, de bens existentes em estoque:

a1) neste subitem, o julgado recorrido afastou o crédito tributário correspondente à diferença a maior arrolada na autuação, de 4 colheitadeiras (36 – 32) e 18 plataformas de corte (32 – 14) no período-base de 1991, e de 2 colheitadeiras (5 – 3) no ano-calendário de 1992, conforme demonstrativo constante do relatório;

a2) a primeira das diferenças apontadas acima se explica pelo fato de o autor do feito haver identificado o registro no correspondente livro de Inventário do período (de 1991), de 25 máquinas colheitadeiras, quando o correto, segundo o relator do aresto sob apreciação, é de 29 máquinas;

a3) as cópias do referido livro, constantes das fls. 117/118, confirmam aquela assertiva, o que leva a que seja ratificada a conclusão da instância inferior, uma vez que, diminuída a quantidade de máquinas inventariadas (29) do total apurado pela Fiscalização (61), a diferença de estoque apontada na peça acusatória passa a ser, efetivamente, de 32;



a4) a diferença constatada entre as plataformas de corte em 1991 deveu-se, basicamente, ao mesmo erro da Fiscalização, qual seja, o de considerar um número de máquinas inventariadas menor do que a que foi realmente registrada pela Contribuinte; com efeito, verifica-se pelas cópias acima citadas que, enquanto o número de máquinas registradas no respectivo livro, foi de 38 (conforme discriminação contida no voto condutor do julgado recorrido), o autuante considerou apenas 20, o que determina a necessária correção do feito, na forma proposta pela instância inferior;


a5) já quanto ao estoque de colheitadeiras registradas a menor em 1992, o relator do acórdão conclui que a quantidade correta de máquinas que seria passível de tributação no período, corresponderia a 34, por se encontrarem fora do estoque, conforme detalha; no entanto, todas elas seriam do modelo 9075, não existindo em demonstração, no período considerado, máquinas do modelo 9070, como constou da peça acusatória;

a6) em conseqüência, a exação ficou reduzida apenas às três máquinas arroladas como do modelo 9075, tendo em vista o fato de a exigência não mais ser mais passível de inovação, por haver sido alcançada pelo prazo decadencial;

a7) considero corretas as conclusões do julgado recorrido, em razão de não ser possível prosperar a acusação fiscal fundada em diferença de estoque de mercadoria efetivamente inexistente no patrimônio da autuada, devendo a exigência ficar limitada ao valor originalmente lançado, correspondente a 3 colheitadeiras do modelo 9075.

b) bens saídos em demonstração, sem prova de seu retorno:

b1) neste subitem, a exoneração determinada pela decisão sob análise decorreu de: i) inobservância de que uma das máquinas arroladas constou do Inventário relativo ao correspondente período-base; ii) uma outra máquina, dada como presumidamente vendida em um período, foi objeto de saída, a título de *demonstração*, em período subsequente; e iii) comprovação de venda posterior às saídas em *demonstração*, dentro do próprio período-base;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

b2) irrepreensível a retirada da máquina colheitadeira descrita na NF nº 115.204 (chassi nº 1175-1038) do rol da autuação no ano de 1990, considerando que ela se achava registrada no livro de Inventário do período, conforme cópia de fls. 116, não obstante a ausência de comprovação de seu retorno;

b3) quanto à máquina constante da NF nº 115.371, também arrolada em 1990 (fls. 112), restou comprovada a improcedência da autuação no exame determinado pela instância inferior, tendo em vista que o seu autor fez juntar ao processo os documentos de fls. 1.607 a 1.609, noticiando uma nova saída da mercadoria para demonstração, em 30/01/1993, denotando que não foi ela vendida no ano de 1990, como se presumiu no procedimento;

b4) igualmente não merece reparos a exclusão das demais notas fiscais listadas no TC nº 1 (às fls. 111-v e 112), por acatamento das alegações da defesa concernentes à comprovação de que foram as respectivas mercadorias alienadas dentro dos correspondentes períodos de apuração, devidamente registradas nos assentamentos contábeis da Autuada, exceto as que não foram aceitas, pelos motivos mencionados no voto condutor do acórdão recorrido.

Por todas essas razões voto por negar provimento ao recurso de ofício, relativamente aos fatos descritos nos Termos de Constatação Fiscal nº 1 e 1-A.

II - Termo de Constatação Fiscal nº 2:

Autuação integralmente mantida, não tendo sido objeto do recurso de ofício.

III - Termo de Constatação Fiscal nº 3:

a) período-base de 1989:

a1) os valores arrolados no período-base de 1989 foram integralmente excluídos da base tributável do IRPJ, por acolhimento da preliminar de decadência aplicável ao tributo, matéria já objeto de análise neste voto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

a2) no entanto, por entender que o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, as parcelas arroladas naquele período foram objeto de apreciação pela instância inferior, a qual concluiu pela exclusão dos valores relativos às operações realizadas com Colombiana Tratores (US\$ 16,982.00) e Jesus Azambuja (US\$ 83,227.00), com base no Relatório da Diligência, no sentido de que elas foram comprovadas;

a2.1) com referência à primeira parcela, embora não tenha sido possível concluir pela procedência da tese da defesa, diante dos documentos acostados aos autos (tendo em vista que o valor do cheque constante das fls. 140, dado pela Colombiana Tratores em data anterior à emissão das notas fiscais, não compõe os demonstrativos relacionados ao pagamento da operação), acompanho as conclusões da decisão recorrida, pelas seguintes razões:

- o Relatório da Fiscalização concernente à diligência efetuada conclui expressamente que *"a receita correspondente aos US\$ 16,982,00 foi devidamente contabilizada"* e que *"as alegações da diligenciada são procedentes"* (fls. 1.721, último parágrafo); tais assertivas orientaram o voto do relator para excluir o valor das exigências;

- aplica-se à presente situação, o benefício da dúvida, principalmente levando-se em conta a imposição da multa qualificada de 150% à infração, a qual somente subsistiria na presença de elementos seguros de convencimento de sua efetiva ocorrência e da intenção do agente em praticá-la; como não vislumbro essa presença nos autos, invoco, subsidiariamente, a norma contida no artigo 112, II, do CTN, para confirmar a exclusão do valor da base tributável das contribuições exigidas no procedimento;

a2.2) no que concerne à parcela correspondente a US\$ 83,227.00, novamente não foi possível confirmar, de maneira insofismável, a relação entre o cheque recebido pela Ideal, em 05/11/1989, emitido contra uma instituição financeira sediada no Panamá (fls. 155), com os documentos apresentados pela defesa para infirmar a acusação fiscal; no entanto, invoco as motivações contidas no subitem anterior, para acompanhar a decisão recorrida em suas conclusões relacionadas à exclusão do valor das bases de



cálculo das contribuições (o trecho do relatório da diligência recomendando a exoneração do feito, neste particular, se acha às fls. 1.722, primeiro parágrafo);

b) período-base de 1990:

b1) neste período de apuração, a instância recorrida afastou a exigência sobre a parcela correspondente a US\$ 12,000.00, por acolhimento das alegações da defesa, confirmadas na diligência efetuada;

b2) a documentação acostada aos autos pela Contribuinte, por ocasião do referido exame (fls. 1.713 a 1.718), confirma as suas alegações de que o valor foi parcialmente contabilizado, deduzido de parcela retida pela empresa intermediária da venda, a título de comissões, procedimento este que, se não atendeu aos princípios da contabilidade, não ocasionou prejuízos ao Fisco; o relatório da diligência conclui pela regularidade da operação (fls. 1.722), conclusão acatada pela instância inferior, a qual acompanho sem restrições;

c) igualmente correta a retificação dos valores tributáveis remanescentes neste item da autuação, decorrente da adoção de taxas oficiais de câmbio publicadas pelo Banco Central do Brasil, na sua conversão para a moeda nacional, em lugar da cotação do dólar norte-americano no mercado paralelo, como constou da autuação.

IV - Termo de Constatação Fiscal nº 4:

Autuação integralmente mantida, não tendo sido objeto do recurso de ofício.

V - Termo de Constatação Fiscal nº 5:

a) neste item foi acatada a comprovação de que as operações descritas nas NF nº 115.805, 118.356, 118.340 e 118.554, a primeira de 1991, e as demais, de 1992, corresponderam, efetivamente, à substituição ou reposição de peças em garantia, baseando-se nos documentos juntados na fase impugnatória, constantes das fls. 325 a 344;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

b) o mero manuseio dos aludidos elementos de prova citados pelo relator do aresto leva ao necessário improvemento do recurso, neste particular, uma vez que deles aflora a incontestável conclusão de que a remessa efetuada pela Contribuinte àquele título decorreu de devoluções (totais ou parciais), por parte de clientes, de mercadorias anteriormente adquiridas, cujas notas fiscais arroladas na autuação acompanharam a conseqüente substituição ou reposição das que foram devolvidas.

VI - Termo de Constatação Fiscal nº 6:

a) o objeto do recurso de ofício relacionado a este item da autuação diz respeito à retificação do valor arrolado no AI relativamente ao período-base de 1990 (Cr\$ 14.546.834,57), para o que constou do TC nº 6 (Cr\$ 7.106.834,57), além da alteração no montante da parcela arrolada no período-base de 1991, por imperfeições contidas na quantificação da matéria tributável, de acordo com detalhamento constante do voto condutor do aresto;

b) embora perfeitamente caracterizada a infração apurada pelo autuante, a acusação fiscal pecou pela confusa determinação de sua base imponible, o que o levou, inclusive, a apontar valores divergentes entre a peça vestibular e o termo de constatação a que se refere o item da autuação;

c) em decorrência disso, e provocado pelas alegações da defesa, o relator do acórdão sob apreciação se viu forçado a mergulhar no demonstrativo que deu origem às parcelas arroladas no AI, constante das fls. 104/109, para extrair dele, os valores das notas fiscais que caracterizaram o ilícito, identificando as motivações para a inclusão de cada uma delas, a evidenciar a omissão de receita relacionada a vendas de mercadorias e ou produtos, rotuladas como mera *complementação*;

d) julgo irrepreensíveis os resultados da análise procedida pela instância recorrida, consubstanciada nos itens 90 a 93 do aresto, e na planilha de fls. 1.802, mormente considerando a indevida inclusão de valores de notas fiscais para as quais não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

se fez qualquer ressalva que evidenciasse a sua irregularidade, a justificar a glosa das correspondentes operações, conforme destacado pelo relator;

e) observe-se, quanto ao valor remanescente da autuação, que o mesmo não mais constitui matéria litigiosa, tendo a Contribuinte informado que providenciou a extinção do respectivo crédito tributário, conforme descrito no relatório.

Por essas razões, ratifico as conclusões do acórdão recorrido, votando neste sentido.

#### VII - DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

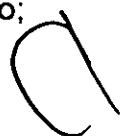
a) a exoneração da parcela do crédito tributário relativa ao lançamento do IRRF, formalizada com base no artigo 35, da Lei nº 7.713/1988 (ILL), foi fundamentada na Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996 e na Instrução Normativa (IN) - SRF nº 63/1997; tendo em vista a natureza jurídica da autuada, constituída sob a forma de sociedade por ações, não há reparos a fazer acerca da decisão;

b) correta a adoção do princípio da decorrência processual, para retificar os valores das bases imponíveis das exigências reflexas, ao que foi decidido quanto ao IRPJ, considerando que todos os lançamentos tiveram origem nas mesmas matrizes fáticas;

c) igualmente irrepreensíveis as conclusões sobre as parcelas exoneradas relativamente ao período-base de 1989 (constantes do Termo de Constatação Fiscal nº 3), no que concerne às exigências das contribuições (PIS, FINSOCIAL e CSLL), inclusive quanto à taxa de câmbio a ser adotada, de acordo com o que foi esposado neste voto.

#### VIII - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

a) os percentuais da multa de lançamento de ofício aplicados no procedimento foram corretamente retificados, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em decorrência de alteração legislativa regulando a matéria de forma menos onerosa para o sujeito passivo, como descrito no relatório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13808.000077/96-05  
Acórdão nº : 105-14.366

b) o afastamento do encargo da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991 se deu por força do artigo 1º, da IN - SRF nº 32/1997, e se acha em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-01.773, Sessão de 17/04/1994, devendo ser ratificado nesta oportunidade; remanescem, no período, juros de mora, à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação de regência.

IX – DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS:

O julgado recorrido demonstrou a inexistência da infração, em razão de a declaração de rendimentos do exercício de 1993 haver sido apresentada pela Contribuinte dentro do correspondente prazo prorrogado pela Administração, segundo o ato que menciona (Portaria MF no 231/1993), não podendo, pois, prosperar a penalidade imposta no procedimento fiscal.

Portanto, mais uma vez, andou correto o aresto guerreado, ao exonerar a multa de que se cuida, posição que acompanho, sem ressalvas.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA